



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

533

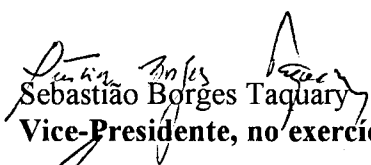
Processo : 13836.000846/91-14
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão : 203-02.282
Recurso : 90.467
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO
Recorrida : DRF em Campinas - SP

ITR - Faz jus à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR o contribuinte que, à data do lançamento, esteja quite com o pagamento do mesmo em exercícios anteriores. O contribuinte em causa comprovou a quitação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

/eaal/CF/ML.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13836.000846/91-14

Acórdão : 203-02.282

Recurso : 90.467

Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE CAMARGO

RELATÓRIO

Este recurso teve, por unanimidade, seu julgamento convertido em diligência ao órgão de origem, em sessão de 25.03.93, cujo relatório leio para conhecimento dos Srs. Membros desta Câmara.

Na ocasião, o ilustre relator Rosalvo Vital Gonzaga Santos demandava pelo pronunciamento da repartição responsável sobre a validade e correção da “Guia de Recolhimento da Correção Monetária, Multa, Juros e Outros”, fls. 34, ressaltando que no documento não consta pagamento da multa e que o mesmo foi emitido em nome de João Jorge Filho.

O processo retorna da diligência com a apensação aos autos das fls. 47 a 64.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosalvo Vital Gonzaga Santos', written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13836.000846/91-14
Acórdão : 203-02.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Dentre os documentos apensados para o atendimento à demanda da diligência ao órgão de origem, encontra-se, às fls. 61, a Informação Técnica nº 454/93, do INCRA de Goiânia, datada de 05.11.93.

Tal documento nos informa que o pagamento relativo ao exercício de 1986 foi efetuado após o vencimento e que o documento hábil para o recolhimento do imposto na época era a “Guia de Recolhimento da Correção Monetária, Multa, Juros e Outros”. A guia foi expedida em nome de João Jorge Filho porque só a partir de 1988 o cadastro relativo ao imóvel rural de Código 929 077 006 130 0 foi transferido para o nome do Sr. Antônio Pereira de Camargo.

Às fls. 34/35 verifica-se que houve a quitação dos exercícios de 1986 e 1987, pelos valores originais, nas guias de lançamento do tributo. Como os pagamentos foram feitos fora do prazo, nas mesmas folhas, na sua parte inferior, encontramos as guias de recolhimento da correção monetária, multa, juros e outros, todos feitos na mesma data, 15 de setembro de 1988 - valores originais acrescidos dos consectários legais.

Considero que o pagamento do ITR referente ao exercício de 1986 foi efetuado e que o contribuinte faz jus ao benefício que a lei lhe faculta.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF